



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 17689/17

Fl. 1/2

*PBPREV. APOSENTADORIA por tempo de contribuição de servidor do sexo feminino. Proventos calculados pela média das contribuições. Legalidade do ato. Concessão de registro.*

### ACÓRDÃO AC2 TC 00153/2021

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório da aposentadoria da Srª Maria de Fátima Guimarães de Menezes, ocupante do cargo de economista, com matrícula de nº 712027, lotada na Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado, concedida através da Portaria – A nº 2400/17, fl. 65.

A unidade técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 74/78, sugerindo a notificação da PBPREV para: (a) retificar a portaria de fl. 65, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor. Ato contínuo encaminhar cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise; e (b) Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de R\$ 1.915,56, referente à parcela vencimentos, de R\$ 80,99, referente à parcela adicional por tempo de serviço, e de R\$ 7,47, referente à parcela antecipação de aumento, totalizando R\$ 2.002,80. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado.

Procedida a notificação, a PBPREV apresentou seus esclarecimentos às fls. 85/151, acompanhado de julgados desse Tribunal que corroboram com a legalidade do ato e de dos cálculos proventuais.

A Auditoria, ao se pronunciar às fls. 159/164, manteve seu entendimento anterior.

Novamente notificada, a PBPREV, fls. 170/171, manteve o posicionamento adotado pelo próprio TCE, como já exposto em defesa anterior.

Posicionamento da Auditoria, fls. 180/184 e 200/201, e da PBPREV, fls. 191/193, mantendo os entendimentos anteriores.

O Processo enviado ao Ministério Público junto ao TCE-PB, que em Parecer nº 25/19, da lavra do d. procurador Luciano Andrade de Farias, após comentários sobre a matéria, pugnou no sentido de que seja fixado prazo à PBPREV para que haja a readequação dos valores dos proventos, na linha do que sustenta a Auditoria.

#### 2. PROPOSTA DO RELATOR

Sobre o posicionamento do d. Procurador, verifica-se que o mesmo alterou seu entendimento sobre a matéria, conforme se constata no Parecer nº 1827/19. O Relator acompanha o entendimento do Parquet contido naquele parecer, pois tem sido esse o entendimento desta Câmara, conforme se observa nos Acórdãos AC2 TC 518/19 e 2282/19, além dos citados pela defesa. Sendo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 17689/17**

**Fl. 2/2**

assim, o Relator propõe no sentido que a 2ª Câmara (a) julgue legal e conceda registro a Portaria – A nº 2400/17, fl. 65, que concedeu aposentadoria da Srª Maria de Fátima Guimarães de Menezes, ocupante do cargo de economista, com matrícula de nº 712027, lotada na Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17689/17, que trata da aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição da servidora Srª Maria de Fátima Guimarães de Menezes, ocupante do cargo de economista, com matrícula de nº 712027, lotada na Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro a Portaria – A nº 2400/17, fl. 65, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 16 de fevereiro de 2021.

acss

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 19:21



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2021 às 17:25



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 10:50



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO